



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 249/87:

Altera alguns artigos da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 434/86, de 31 de Dezembro 2374

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 504/87:

Altera o capítulo II da Portaria n.º 761/81, de 4 de Setembro, que aprovou a estrutura curricular do curso de licenciatura em Gestão ministrado pela Universidade da Beira Interior 2374

Portaria n.º 505/87:

Organiza em sistema de unidades de crédito os cursos de licenciatura em Biologia Marinha e Pescas e em Hortofruticultura pela Universidade do Algarve e aprova as respectivas estruturas curriculares 2375

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 51/87:

Prorroga o prazo de preenchimento da «Ficha do viticultor» e de entrega dos requerimentos de regularização até 31 de Outubro de 1987 2377

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A:

Cria, na Secretaria Regional da Administração Pública, o ficheiro de pessoal das administrações regional e local da Região Autónoma dos Açores 2377

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 249/87

de 23 de Junho

No processo de adaptação da Pauta dos Direitos de Importação às situações conjunturais derivadas da adesão às Comunidades Europeias tem sido utilizada, em vários normativos, a possibilidade, prevista no Tratado de Adesão, de Portugal nivelar de imediato as taxas da sua Pauta dos Direitos de Importação às da Pauta Aduaneira Comum ou realizar uma aproximação das mesmas taxas, em processo acelerado.

Embora, na generalidade, os alinhamentos e aproximações tenham sido efectuados em sentido decrescente, com fundamentos de natureza económica, foram já também adoptadas providências de sentido contrário, para evitar excessivos encargos ao Orçamento do Estado, quando o nível bastante inferior dos direitos portugueses, face aos da Pauta Aduaneira Comum, implicava um ónus desnecessário em matéria de recursos próprios comunitários.

Considerando existirem ainda situações em que é possível evitar tal ónus, elevando as taxas dos direitos, sem causar perturbações na indústria utilizadora, nomeadamente quando às mercadorias em causa já não se aplicam direitos, desde que venham da Comunidade ou sejam originárias dos países da EFTA;

Considerando que com a elevação dos direitos nos casos referidos se concretiza o princípio de preferência comunitária e se impedem eventuais desvios de tráfego prejudiciais ao erário nacional;

Considerando que, numa situação inversa, as exageradamente elevadas taxas dos motociclos e dos velocípedes com motor, originários de países terceiros, não sendo um real elemento de protecção pautal, estarão dando lugar a outra espécie de desvios de tráfego, não apenas nos circuitos comerciais, mas principalmente através de aquisições directas por particulares no estrangeiro;

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas dos artigos adiante indicados da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 434/86, de 31 de Dezembro, passam a ser:

28.05, D, I	1 056\$78/BT
28.25	3 %
28.39, B, II	2,8 %
29.02, C	2,7 %
29.14, A, II, a)	10 %
29.30	7,8 %
29.35, H, II	10,2 %
32.05, A	10 %
39.06, B, I	12 %
39.06, B, II	7,2 %
87.02, A, I, a), 1	14 %
87.02, A, I, a), 2	8 %
87.02, A, I, b)	10 %
87.02, A, II	12,5 %
87.02, B, I	5,3 %
87.02, B, II, a), 1, bb)	16 %
87.02, B, II, a), 2, bb)	11 %

87.02, B, II, b)	10 %
87.04, A, I	12 %
87.09, A, I	20 %
87.09, A, II	16 %
92.11, B, I, a)	14 %
92.11, B, I, b)	8 %
92.11, B, II	14 %

Art. 2.º Na Pauta referida no artigo 1.º são eliminadas:

- A referência (1) no artigo pautal 32.05, A;
- A nota (1) no fim do capítulo 32;
- A referência (29) no artigo pautal 39.06, B, I;
- A nota (29) no fim do capítulo 39;
- As referências (1), (2) e (6) no artigo pautal 87.02, A, I, b);
- As referências (1) e (7) no artigo pautal 87.02, A, II;
- As notas (1), (2), (6) e (7) no fim do capítulo 87;
- A referência (2) no artigo pautal 92.11, B, II;
- A nota (2) no fim do capítulo 92.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 504/87

de 23 de Junho

Sob proposta da Universidade da Beira Interior; Tendo em vista o disposto na Lei n.º 44/79, de 11 de Setembro, e no Decreto n.º 112-B/81, de 22 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Alterações

O capítulo II da Portaria n.º 761/81, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Gestão

6.º

1 — A área científica do curso é a Gestão.

2 — São áreas científicas obrigatórias:

A) Ramo de gestão de empresas:

- a) Gestão;
- b) Métodos Matemáticos;
- c) Contabilidade;
- d) Economia;
- e) Ciências Sociais e Políticas;
- f) História Económica;
- g) Ciências Jurídicas;
- h) Informática;

B) Ramo de gestão regional:

- a) Gestão;
- b) Métodos Matemáticos;
- c) Contabilidade;
- d) Economia;
- e) Ciências Sociais e Políticas;
- f) História Económica;
- g) Ciências Jurídicas;
- h) Informática.

3 — São áreas opcionais:

A) Ramo de gestão de empresas:

- a) Métodos Matemáticos;
- b) Contabilidade;
- c) Economia;
- d) Ciências Sociais e Políticas;

B) Ramo de gestão regional:

- a) Gestão;
- b) Métodos Matemáticos;
- c) Contabilidade;
- d) Economia.

4 — A duração do curso é de cinco anos lectivos.

5 — As unidades de crédito necessárias à concessão do grau são 161, assim distribuídas, para cada ramo:

5.1 — Áreas científicas obrigatórias:

5.1.1 — Ciclo base:

	Gestão de empresas	Gestão regional
a) Gestão.....	5	5
b) Métodos Matemáticos	21	21
c) Contabilidade.....	12	12
d) Economia.....	11	11
e) Ciências Sociais e Políticas.....	6	6
f) História Económica...	3	3
g) Ciências Jurídicas....	3	3
h) Informática.....	4	4

5.1.2 — Ciclo especializado:

a) Gestão.....	41	31
b) Métodos Matemáticos	12	8
c) Contabilidade.....	11	9
d) Economia.....	9	23
e) Informática.....	4	4
f) Ciências Jurídicas....	3	-
g) Ciências Sociais e Políticas.....	-	5

5.2 — Áreas científicas optativas:

a) Gestão.....	-	-
b) Métodos Matemáticos	b)	a)
c) Contabilidade.....	c)	b)
d) Economia.....	d)	c)
e) Ciências Sociais e Políticas.....	e)	d)
Total.....	161	161

6 — Número mínimo de créditos necessários à inscrição no ciclo especializado.....

49 49

2.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

1 — A determinação do ano lectivo de entrada em funcionamento da nova estrutura curricular e dos planos de estudos aprovados na sequência da presente portaria ficará dependente da existência na Universidade da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

2 — Verificada a existência das condições necessárias, o reitor enviará ao Ministro da Educação e Cultura a proposta de entrada em funcionamento, acompanhada da respectiva fundamentação.

3 — Da proposta referida no n.º 2 deverá constar igualmente o regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos no actual plano de estudos.

4 — A entrada em funcionamento da nova estrutura curricular e novos planos a ela associados será determinada por despacho do Ministro da Educação e Cultura, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 24 de Maio de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 505/87

de 23 de Junho

Sob proposta da Universidade do Algarve;

Tendo em vista o disposto no Decreto do Governo n.º 46/83, de 24 de Junho;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O disposto na presente portaria aplica-se aos cursos de licenciatura em *Biologia Marinha e Pescas* e em *Hortofruticultura*, criados pelo Decreto do Governo n.º 46/83, de 24 de Junho, ministrados pela Universidade do Algarve e adiante simplesmente designados por «cursos».

Artigo 2.º**Organização**

Os cursos organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

Artigo 3.º**Estrutura curricular**

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são:

- a) Para os cursos de licenciatura em **Biologia Marinha e Pescas** e em **Hortofruticultura** iniciados em 1983-1984, respectivamente os constantes dos anexos I e II à presente portaria;
- b) Para os cursos de licenciatura em **Biologia Marinha e Pescas** e em **Hortofruticultura** iniciados em 1986-1987, respectivamente os constantes dos anexos III e IV à presente portaria

Artigo 4.º**Planos de estudos**

1 — Os planos de estudos dos cursos serão fixados por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Os estágios que venham a integrar os planos de estudo, a fixar nos termos do número anterior, serão realizados de acordo com regulamento a aprovar pelo reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 5.º**Classificação final**

1 — A classificação final dos cursos é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas, seminários ou estágios em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto nos anexos à presente portaria.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 6.º**Transição**

O regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos nos planos de estudos aprovados na sequência dos anexos I e II à presente portaria será fixado pelo reitor, ouvido o conselho científico.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O disposto na presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 25 de Maio de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I**Licenciatura em Biologia Marinha e Pescas iniciada em 1983-1984**

- 1 — Área científica do curso:
Biologia Marinha e Pescas.
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos lectivos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau:
159 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

	Unidades de crédito
4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
4.1.1 — Biologia	45,5
4.1.2 — Química	17
4.1.3 — Matemática e Informática	15,5
4.1.4 — Física	9,5
4.1.5 — Geociências	14,0
4.1.6 — Pescas	38,5
4.1.7 — Ciências Económicas e Sociais	7
4.1.8 — Língua viva estrangeira	2
4.2 — Áreas científicas optativas:	
4.2.1 — Química	} 10
4.2.2 — Biologia	
4.2.3 — Pescas	
4.2.4 — Geociências	

ANEXO II**Licenciatura em Hortofruticultura iniciada em 1983-1984**

- 1 — Área científica do curso:
Hortofruticultura.
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos lectivos.
- 3 — Número total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau:
170 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

	Unidades de crédito
4.1 — Áreas científicas obrigatórias:	
4.1.1 — Hortofruticultura	37
4.1.2 — Biologia	18
4.1.3 — Matemática e Informática	18,5
4.1.4 — Química	16
4.1.5 — Geociências	15
4.1.6 — Física	6
4.1.7 — Engenharia Rural	24
4.1.8 — Ciências Económicas e Sociais	23,5
4.1.9 — Língua viva estrangeira	2
4.2 — Áreas científicas opcionais:	
4.2.1 — Hortofruticultura	} 10
4.2.2 — Engenharia Rural	
4.2.3 — Biologia	
4.2.4 — Ciências Económicas e Sociais	
4.2.5 — Geociências	
4.2.6 — Química	

ANEXO III**Licenciatura em Biologia Marinha e Pescas iniciada em 1986-1987**

- 1 — Área científica do curso:
Biologia Marinha e Pescas.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau:

151 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

	Unidades de crédito
4.1.1 — Biologia	45,5
4.1.2 — Química	15,5
4.1.3 — Matemática e Informática	12,0
4.1.4 — Física	10,5
4.1.5 — Geociências	13,0
4.1.6 — Pescas	37
4.1.7 — Ciências Económicas e Sociais	5,5
4.1.8 — Língua viva estrangeira	2,0

4.2 — Áreas científicas optativas:

4.2.1 — Biologia	} 10
4.2.2 — Geociências	
4.2.3 — Pescas	
4.2.4 — Química	

ANEXO IV

**Licenciatura em Hortofruticultura
iniciada em 1986-1987**

1 — Área científica do curso:

Hortofruticultura.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau:

154,5 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

	Unidades de crédito
4.1.1 — Matemática e Informática	12
4.1.2 — Física	7
4.1.3 — Química	15
4.1.4 — Biologia	18
4.1.5 — Ciências Económicas e Sociais	22
4.1.6 — Língua viva estrangeira	2
4.1.7 — Geociências	12
4.1.8 — Hortofruticultura	38,5
4.1.9 — Engenharia Rural	18

4.2 — Áreas científicas optativas:

4.2.1 — Hortofruticultura	} 10
4.2.2 — Engenharia Rural	
4.2.3 — Biologia	
4.2.4 — Geociências	
4.2.5 — Ciências Económicas e Sociais	
4.2.6 — Química	

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

Despacho Normativo n.º 51/87

Tem vindo a ser realçada a importância que o Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, tem para a viticultura nacional, e não só por permitir o conhe-

cimento real e detalhado da superfície de vinha existente, como pela possibilidade que oferece de regularização das vinhas plantadas antes de 2 de Março de 1986 sem a competente autorização.

Tendo em atenção os graves prejuízos que o sector vitivinícola sofreria com a sua falta de cumprimento, dos quais se devem destacar a perda dos apoios nacionais, o impedimento de candidatura à concessão de ajudas comunitárias e as duras e gravosas penalizações a que mesmo as vinhas com licença ficam sujeitas pelo não preenchimento da «Ficha do viticultor», tem o Governo prorrogado os prazos estabelecidos no referido decreto-lei.

No entanto, tem vindo a ser solicitada pela lavoura nova prorrogação, em especial para o prazo previsto para o preenchimento da «Ficha do viticultor».

Considerando a fase de reestruturação em que se encontram os organismos que têm à sua responsabilidade a coordenação e execução destas acções;

Considerando ainda como admissível nalgumas regiões uma eventual deficiência na divulgação desta obrigação dos viticultores;

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, autorizo a prorrogação do prazo de preenchimento da «Ficha do viticultor» e de entrega dos requerimentos de regularização até 31 de Outubro de 1987.

Secretaria de Estado da Alimentação, 29 de Maio de 1987. — O Secretário de Estado da Alimentação, *António Amaro de Matos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A

Criação do ficheiro central de pessoal

Considerando que existe necessidade de institucionalizar os mecanismos que permitam implementar e desenvolver um sistema de informação sobre os recursos humanos da função pública, a fim de que este forneça os indicadores de gestão necessários à fundamentação das medidas de política de pessoal e de emprego público;

Considerando que o sistema de inquérito, utilizado nos anos anteriores, apesar do papel importante que representou para o conhecimento do funcionalismo público regional, evidenciou-se excessivamente pesado e limitativo em termos de análise e periodicidade de actualização, situação que não se compadece com as exigências actuais nesta matéria;

Considerando ainda que a gestão de recursos humanos vai obrigar, a curto prazo, que os vários departamentos e autarquias possuam os seus ficheiros de pessoal para gestão e apoio administrativo;

Mostrou-se oportuno criar um ficheiro central de pessoal versátil, permitindo consultas diversificadas, ao mesmo tempo assente num sistema simplificado de recolha de informação, necessariamente descentralizado, recorrendo aos dados existentes nos ficheiros de pessoal de cada departamento, organismo ou autarquia.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, alínea a), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ficheiro central de pessoal

É criado, na Secretaria Regional da Administração Pública, o ficheiro central de pessoal das administrações regional e local da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Objectivos

O ficheiro central de pessoal tem por objectivos a recolha, tratamento e divulgação de dados nominativos e estatísticos, bem como o fornecimento de indicadores de gestão sobre o funcionalismo público regional, tendo em vista fundamentar o estudo e a definição de medidas globais de pessoal, de emprego público e a análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal.

Artigo 3.º

Âmbito

O ficheiro central de pessoal integra todos os funcionários, agentes e tarefeiros das administrações regional e local da Região Autónoma dos Açores, assim como dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 4.º

Constituição do ficheiro central

1 — O ficheiro central de pessoal compreende o ficheiro de identificação e o ficheiro profissional.

2 — Cada registo do ficheiro central é constituído pelos seguintes dados:

a) Identificação do registo:

Activo;
Não activo;

Identificação do organismo onde se encontra o indivíduo;

b) Identificação do organismo:

Administração regional ou local;
Departamento ou autarquia;
Serviço ou organismo;

c) Identificação do funcionário ou agente:

Número de identificação;
Nome;
Data de nascimento;
Sexo;

d) Local de trabalho:

Concelho e ilha;

e) Situações profissionais anteriores à actual:

Categorias — datas;
Vínculos — datas;
Organismos — datas;

f) Situação profissional actual:

Categoria — data;
Vínculo — data;
Letra de vencimento;
Cargo em exercício — data;

g) Situações especiais:

Tarefa;
Acumulação;
Tempo parcial;
Cargo sem letra de vencimento;
Montante mensal;

h) Se o vínculo em f) for nomeação interina, em comissão de serviço, requisição, destacamento, regime de substituição ou se se encontrar em regime de acumulação, indicar:

Organismo de origem;

i) Interrupções de actividade:

Cessaçao temporária de actividade;
Saída definitiva;
Saída para outro serviço ou organismo público;

j) Habilitações literárias:

Nível;
Designação de curso;

l) Formação complementar:

Designação da acção;
Organismo promotor;
Data;

m) Situações económico-sociais:

Número de diurnidades;
Número de abonos de família;
Remunerações e abonos complementares;
Número de horas de trabalho por semana;
Número de faltas;
Classificação de serviço.

Artigo 5.º

Manutenção e desenvolvimento do ficheiro central de pessoal

1 — A criação, manutenção e exploração do ficheiro central de pessoal é da responsabilidade da Secretaria Regional da Administração Pública.

2 — A manutenção do ficheiro central de pessoal será feita a partir dos dados fornecidos por ficheiros descentralizados existentes nos diversos departamentos, pelo que aqueles deverão compreender necessariamente os dados constitutivos de cada registo do ficheiro central.

3 — Até à implementação generalizada dos ficheiros descentralizados, e sempre que se julgue necessário, proceder-se-á à actualização por inquéritos, ou por qualquer outro processo a definir por decreto regulamentar regional.

4 — Os inquéritos a que se refere o número anterior, cuja resposta é de carácter obrigatório, serão desenvolvidos junto dos funcionários e agentes ou dos departamentos e autarquias.

Artigo 6.º

Manutenção e desenvolvimento dos ficheiros descentralizados

1 — A implementação, manutenção e exploração dos ficheiros descentralizados de pessoal são da competência de cada departamento regional, autarquia e institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos.

2 — Os ficheiros descentralizados de pessoal deverão ser organizados de forma a assegurar a sua compatibilidade com o ficheiro central.

3 — A Secretaria Regional da Administração Pública prestará, sempre que possível, o apoio técnico necessário à construção dos ficheiros descentralizados, quer se trate de ficheiros informatizados ou manuais.

4 — No caso de estes serem informatizados, o apoio da Secretaria Regional da Administração Pública incidirá essencialmente sobre a compatibilização com o ficheiro central, nomeadamente no que se refere à estrutura de códigos.

Artigo 7.º

Articulação com subsistemas

Por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do membro do Governo competente serão estabelecidas as formas de articulação entre o ficheiro central de pessoal e outros subsistemas existentes ou a criar ao nível da Administração Pública, nomeadamente no que respeita ao sistema estatístico regional, ao processamento automático de vencimentos, à assistência na doença, ao processo de aposentação e ao controle dos actos de admissão de pessoal ou de quaisquer modificações estatutárias subsequentes.

Artigo 8.º

Segurança e privacidade

1 — É proibida a recolha de dados feita por qualquer processo fraudulento, desleal ou ilícito.

2 — Os dados do ficheiro de identificação são confidenciais.

3 — A ligação entre os ficheiros de identificação e profissional será efectuada através de um número de identificação, não significativo e não coincidente com qualquer outro número em vigor na Administração.

4 — Do ficheiro profissional não constam quaisquer identificativos pessoais, tais como o nome, o número do bilhete de identidade ou número fiscal de contribuinte, sendo apenas comum o número de identificação.

5 — Dos suportes de informação — manuais, mecânicos ou magnéticos — do ficheiro central de pessoal não podem constar quaisquer dados de natureza

opinativa ou respeitante à vida privada, às opções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas dos titulares dos registos.

6 — As entidades responsáveis pela gestão dos ficheiros tomarão todas as precauções úteis a fim de garantir a segurança das informações, impedindo que as mesmas sejam deformadas ou divulgadas de forma ilícita ou para fins diferentes dos estabelecidos no presente diploma, incorrendo na respectiva responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

7 — Enquanto não for publicada a lei sobre a defesa dos direitos do homem perante a informática, são vedadas as interconexões, por meios automáticos, dos suportes de informação que integram o ficheiro central e os ficheiros descentralizados, no que se refere aos campos de informação que não lhes sejam comuns e, bem assim, as interconexões do ficheiro central de pessoal com outros ficheiros existentes na Administração Pública.

Artigo 9.º

Direito de acesso

Todo o indivíduo tem direito a tomar conhecimento do conteúdo dos registos de que sejam titulares, devendo o mesmo ser informado das subsequentes alterações, podendo exigir a rectificação dos dados inexatos e a sua actualização.

Artigo 10.º

Utilizadores do ficheiro central de pessoal

O ficheiro central de pessoal tem como utilizadores:

- a) Os serviços com competência em matéria de pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, em relação ao total da informação contida no ficheiro central;
- b) Os serviços com competência em matéria de pessoal de cada departamento ou autarquia, em relação ao ficheiro profissional e à parte do ficheiro de identificação referente aos seus funcionários e agentes;
- c) Os órgãos com vocação para operações de administração centralizada, designadamente a Secretaria Regional das Finanças, Caixa Geral de Aposentações, Tribunal de Contas e Serviço Regional de Estatística, em relação à informação contida no ficheiro profissional e mediante despacho do Secretário Regional da Administração Pública no que concerne ao ficheiro de identificação;
- d) As estruturas sindicais, relativamente aos funcionários e agentes que representam, mediante apresentação de autorização passada pelo próprio.

Artigo 11.º

Regulamentação

1 — A periodicidade de actualização do ficheiro central de pessoal será estabelecida por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

2 — A forma, bem como os deveres que recaem sobre os serviços ou organismos, no que concerne à transmissão da informação dos ficheiros descentralizados para o ficheiro central, serão definidos por despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do membro do Governo Regional competente.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00